



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445091

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0504502-69.2015.8.26.0075, da Comarca de Bertioga, em que é apelante MUNICÍPIO DE BERTIOGA, são apelados MARIA GUILHERMINA JOANNA PETERMANN (ESPÓLIO), ANTJE LUISE WALTER (INVENTARIANTE), MANOEL GAJO (ESPÓLIO), GUDRUN CHRISTINE WELHELMINE WALTER (HERDEIRO) e HEIDI MARIE WALTER (HERDEIRO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) e ERBETTA FILHO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RAUL DE FELICE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 0504502-69.2015.8.26.0075

Apelante: Município de Bertioga

Apelados: Espólio de Maria Guilhermina Joanna Petermann e outros

Comarca: Bertioga

VOTO Nº 24753

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto pelo Município de Bertioga contra sentença que extinguiu execução fiscal contra o Espólio de Manoel Gajo, reconhecendo a ilegitimidade passiva devido ao encerramento do inventário em 1986 e impossibilidade de substituição do polo passivo.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se o espólio pode figurar no polo passivo da execução fiscal após o encerramento do inventário e a homologação da partilha de bens.

III. Razões de Decidir 3. O artigo 34 do CTN atribui a condição de contribuinte do IPTU ao proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel, cabendo à municipalidade eleger o sujeito passivo. 4. Após o encerramento do inventário, a legitimidade para estar em juízo é dos herdeiros, não do espólio. A substituição do sujeito passivo no curso da lide é incabível, conforme artigos 108 e 485, inciso VI, do CPC.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Após o encerramento do inventário, a execução fiscal deve ser ajuizada contra os herdeiros. 2. Não é possível redirecionar a execução contra o espólio após a partilha de bens.

Legislação Citada:

CTN, arts. 34, 131; CPC, arts. 108, 485, inciso VI.

Jurisprudência Citada:

STJ, Súmula 392, 1ª Seção, j. 23/9/2009.

STJ, REsp nº 167.140/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 17/8/2017.

TJSP, Apelação nº 1504015-77.2018.8.26.0075, Rel. Des. Eurípedes Faim, j. 19/5/2020.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação cível interposto pelo

MUNICÍPIO DE BERTIOGA em face da sentença de fls. 220/224 que extinguiu a execução fiscal ajuizada contra o **ESPÓLIO DE MANOEL GAJO**, reconhecendo a ilegitimidade passiva tendo em vista o encerramento do inventário em 1986 e a impossibilidade de substituição do polo passivo no curso da ação, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condenou a excepta ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00.

Alega a municipalidade que o encerramento do inventário não foi registrado no Cartório de Registro de Imóveis, assim, não houve transferência da propriedade, devendo ser mantida a legitimidade do espólio para figurar no polo passivo.

Contrarrazões às fls. 239/248, requerendo a condenação da apelante ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Recurso tempestivo e isento de preparo, nos termos do artigo 1007, § 1º do Código de Processo Civil.

É O RELATÓRIO.

A presente execução fiscal foi ajuizada em 16/01/2015 em face do **Espólio de Manoel Gajo** objetivando a cobrança de IPTU do exercício de 2010, no valor de R\$ 2.567,15.

O **Espólio de Maria Guilhermina Joanna Petermann**, representada por sua inventariante Antje Luise Walter, apresentou exceção de pré-executividade, alegando a ilegitimidade passiva do espólio em razão do inventário ter-se encerrado em 1986.

O artigo 34 do Código Tributário Nacional atribui a condição de contribuinte do IPTU ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao possuidor do imóvel a qualquer título, cabendo à municipalidade eleger o sujeito passivo do imposto.

Este entendimento foi consolidado na edição da Súmula 399 do STJ, *in verbis*: “Cabe à legislação municipal estabelecer o sujeito passivo

do IPTU (Imposto predial e territorial urbano) ”.

No caso dos autos, o inventário do Espólio de Manoel Gajo já tinha sido encerrado, com a homologação da partilha de bens em 1986, antes da constituição dos créditos tributários e ajuizamento da ação, conforme se observa do auto de adjudicação de bens de fls. 30/36, que tramitou na 6ª Vara Cível do Foro de Santos.

Como se sabe, quando encerrado o inventário, é o herdeiro e não o espólio que tem legitimidade para estar em juízo em qualquer demanda que venha a ser proposta por obrigações ou direitos referentes ao *de cujus*.

É incabível a substituição ou alteração do sujeito passivo no curso da lide, pois implicaria em alteração do próprio lançamento fiscal.

Ao município cabia, neste caso, utilizar-se da esfera administrativa para acionar os responsáveis tributários, nos termos do disposto no artigo 131 do CTN, para que, quando da propositura da ação, o requisito da legitimidade estivesse devidamente atendido, prosseguindo a ação em face de quem de direito.

Ademais, os artigos 121 e 128 do CTN, que tratam da sujeição passiva e atribuição de responsabilidade tributária, autorizam a Fazenda Pública a exigir o crédito de quem de direito, alterando se necessário o polo passivo, desde que na esfera administrativa.

Em sede judicial, quando já definido o legítimo devedor, passam a incidir as normas processuais que vedam qualquer alteração no curso da demanda por ter sido o crédito já consolidado na esfera administrativa.

É a aplicação dos artigos 108 e 485, inciso VI, do CPC:

“Art. 108. No curso do processo, somente é lícita a sucessão voluntária das partes nos casos expressos em lei”

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar a ausência de legitimidade ou de interesse

processual”.

A Súmula 392 do STJ pacificou a questão, quando dispôs que:
“A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução” (1ª Seção, j. 23/9/2009, DJe 7/10/2009).

Como já decidiu o STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO SÚMULA 284/STF. DEMANDA EXECUTIVA AFORADA CONTRA DEVEDOR FALECIDO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. INVENTÁRIO CONCLUÍDO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS HERDEIROS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PARTE, NÃO PROVIDO. (...) 2. Aforada demanda executiva contra devedor já falecido, há ilegitimidade ad causam passiva. 3. Encerrado o inventário de bens com que faleceu o de cujus, remanesce a responsabilidade tributária pessoal dos herdeiros, segundo o quinhão herdado (CTN, art. 131, II). 4. Não se podendo demandar o de cujus e nem o espólio, porque efetuada a partilha de bens, a demanda fiscal deve ser aforada contra os herdeiros. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido” (REsp nº 167.140/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 17/8/2017).

Nesse sentido é o entendimento desta 15ª Câmara de Direito

Público:

“APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - EXERCÍCIOS DE 2015 - MUNICÍPIO DE BERTIOGA - Sentença que julgou extinta a execução fiscal, reconhecendo a ilegitimidade passiva do executado. Recurso interposto pelo Município. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESPÓLIO - OCORRÊNCIA - Após o encerramento do inventário, a execução fiscal deve ser ajuizada diretamente contra os herdeiros - Nessa hipótese, proposta a execução contra o espólio, não é possível o seu redirecionamento - Inteligência da Súmula 392 do C. Superior Tribunal de Justiça - Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Câmara - No caso dos autos, a execução foi ajuizada em 17/12/2018 contra o espólio - Inventário encerrado em 04/07/1985 - Ilegitimidade passiva configurada - Impossibilidade de redirecionamento. - Sentença mantida - Recurso desprovido” (Apelação nº 1504015-77.2018.8.26.0075, Rel. Des. Eurípedes Faim, j. 19/5/2020).

Registre-se que a falta de atualização cadastral não exime o município exequente do poder-dever de fiscalização para fins de lançamento dos impostos, uma vez que se trata de obrigação tributária acessória que, se não cumprida, pode sujeitar o contribuinte a penalidade administrativa, se houver previsão na legislação municipal.

Por fim, não há que se falar em litigância de má-fé uma vez que não restou configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 80 do Código de Processo Civil, não se constatando dolo processual apto a ensejar a imposição de multa em face da apelante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso**, nos termos do voto.

Raul De Felice

Relator